



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

PL 6967/12 Despacho 11/12/12

Dispõe sobre normas e critérios de densidade populacional de estradas na malha viária da zona rural do Município de Pouso Alegre e de outras providências

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov</u>	Proposição: <u>Aprov</u>	Proposição: _____
Por <u>10</u> votos	Por <u>090</u> votos	Por _____ votos
em <u>12/12/12</u>	em <u>12/12/12</u>	em _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 6967/2012

DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE ESTRADAS NA MALHA VIÁRIA DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As denominações das estradas rurais, tanto as vicinais, quanto as secundárias, deverão seguir as seguintes normas e critérios:

I - As estradas rurais só poderão ser denominadas com nomes de pessoas que ali viveram ou passaram parte de sua vida, próximo da estrada a ser denominada ou próxima a referida região, nomes estes de pessoas que prestaram boas ações e serviços relevantes à comunidade local e ao nosso município, vindo desta forma respeitar os laços de pessoas e das famílias tradicionais que ali viveram ou ainda vivem.

II - Poderão os nomes serem sugeridos por familiares, associações das comunidades rurais, moradores que ali viveram ou ainda vivem próximos a região ou da estrada a ser denominada.

III - Ao receber a sugestão de denominação e os documentos necessários, o vereador deverá elaborar o projeto de lei fazendo constar em seu texto, a descrição do marco inicial e final da estrada, localização de bairros e divisas, pontos de referência, extensão da estrada por metros ou quilômetros aproximados, salvo quando não tiver a medida real da referida estrada.

IV - Cabe ao Poder Executivo, dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, observar cumprimento das formas adequadas e as medidas de sinalização e instalação de placas com as denominações das vias rurais e outras que se façam necessárias, dentro da malha viária do município.

V - Os familiares ou terceiros, poderão se quiserem, fazer a doação das placas, providenciando a confecção da placa de denominação da estrada municipal e sua instalação com o nome da pessoa somente após a tramitação, sanção e publicação da lei e após autorizado pelo órgão competente da administração.

VI - Os familiares ou terceiros deverão respeitar o que rege a lei e as normas do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e outras específicas da Secretaria Municipal de Trânsito ou secretaria responsável para proceder a confecção do formato da placa e sua instalação, dentro das orientações fornecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VII - As estradas rurais poderão receber outros tipos de nomes, que não sejam de pessoas, somente em casos excepcionais, após análise e consulta com aprovação e assinatura de no mínimo 80% dos moradores locais e proprietários de terras que margeiam a estrada.

Art. 2º - Após a estrada rural receber denominação dentro da forma da presente Lei, os proprietários de terra e os moradores locais poderão identificar sítios, chácaras, fazendas e moradias, com placas indicativas contendo o nome e número das referidas propriedades, sendo que a confecção dessas placas e instalação ficarão as suas expensas, observando em todos os casos a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

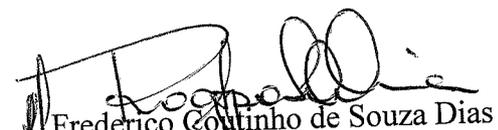
Parágrafo único - A numeração das propriedades deverá ter como ponto de referência o marco inicial da estrada, conforme a lei, numeração esta que deverá ser em ordem crescente, sendo o lado esquerdo da estrada com números ímpares, com espaçamento de 10 unidades numéricas, iniciando com o número 5 (cinco), e o lado direito com números pares, respeitando-se o acréscimo de 10 unidades numéricas, iniciando com o número 10 (dez), observando sempre a sequência numérica dos dois lados da estrada, em toda a sua extensão até o marco final.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua aprovação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de Dezembro de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Frederico Coutinho de Souza Dias
1º Secretário

Rogéria A. Ferreira de Oliveira
2ª Secretária

Autor: Laércio Faria Machado
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6967/2012

**DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE
ESTRADAS NA MALHA VIÁRIA DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As denominações das estradas rurais, tanto as vicinais, quanto as secundárias, deverão seguir as seguintes normas e critérios:

I - As estradas rurais só poderão ser denominadas com nomes de pessoas que ali viveram ou passaram parte de sua vida, próximo da estrada a ser denominada ou próxima a referida região, nomes estes de pessoas que prestaram boas ações e serviços relevantes à comunidade local e ao nosso município, vindo desta forma respeitar os laços de pessoas e das famílias tradicionais que ali viveram ou ainda vivem.

II - Poderão os nomes serem sugeridos por familiares, associações das comunidades rurais, moradores que ali viveram ou ainda vivem próximos a região ou da estrada a ser denominada.

III - Ao receber a sugestão de denominação e os documentos necessários, o vereador deverá elaborar o projeto de lei fazendo constar em seu texto, a descrição do marco inicial e final da estrada, localização de bairros e divisas, pontos de referência, extensão da estrada por metros ou quilômetros aproximados, salvo quando não tiver a medida real da referida estrada.

IV - Cabe ao Poder Executivo, dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, observar cumprimento das formas adequadas e as medidas de sinalização e instalação de placas com as denominações das vias rurais e outras que se façam necessárias, dentro da malha viária do município.

V - Os familiares ou terceiros, poderão se quiserem, fazer a doação das placas, providenciando a confecção da placa de denominação da estrada municipal e sua instalação com o nome da pessoa somente após a tramitação, sanção e publicação da lei e após autorizado pelo órgão competente da administração.

VI - Os familiares ou terceiros deverão respeitar o que rege a lei e as normas do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e outras específicas da Secretaria Municipal de Trânsito ou secretaria responsável para proceder a confecção do formato da placa e sua instalação, dentro das orientações fornecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VII - As estradas rurais poderão receber outros tipos de nomes, que não sejam de pessoas, somente em casos excepcionais, após análise e consulta com aprovação e assinatura de no mínimo 80% dos moradores locais e proprietários de terras que margeiam a estrada.

Art. 2º - Após a estrada rural receber denominação dentro da forma da presente Lei, os proprietários de terra e os moradores locais poderão identificar sítios, chácaras, fazendas e moradias, com placas indicativas contendo o nome e número das referidas propriedades, sendo que a confecção dessas placas e instalação ficarão as suas expensas, observando em todos os casos a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único - A numeração das propriedades deverá ter como ponto de referência o marco inicial da estrada, conforme a lei, numeração esta que deverá ser em ordem crescente, sendo o lado esquerdo da estrada com números ímpares, com espaçamento de 10 unidades numéricas, iniciando com o número 5 (cinco), e o lado direito com números pares, respeitando-se o acréscimo de 10 unidades numéricas, iniciando com o número 10 (dez), observando sempre a sequência numérica dos dois lados da estrada, em toda a sua extensão até o marco final.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua aprovação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2012.

NAERCIO FARIA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A zona rural de Pouso Alegre possui grande extensão territorial e a denominação vai melhorar a localização das estradas e bairros rurais, bem como valorizar o homem do campo.

O projeto de lei visa facilitar a entrega de cartas e encomendas pelos Correios, mercadorias de lojas e supermercados, além de identificar as estradas e propriedades rurais, com denominação, quilometragem ou metragem e ordem numérica.

A identificação também vem ajudar na realização de obras, por parte do Executivo, nas estradas e comunidades rurais, além de facilitar o Legislador de exercer a fiscalização e cobrar melhorias nesses locais, com mais precisão.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2012.

MÁRCIO FARIA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Sidestevo

PROJETO DE LEI Nº 6967/2012

**DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE
ESTRADAS NA MALHA VIÁRIA DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As denominações das estradas rurais, tanto as vicinais, quanto as secundárias, deverão seguir as seguintes normas e critérios:

I - As estradas rurais só poderão ser denominadas com nomes de pessoas que ali viveram ou passaram parte de sua vida, próximo da estrada a ser denominada ou próxima a referida região, nomes estes de pessoas que prestaram boas ações e serviços relevantes à comunidade local e ao nosso município, vindo desta forma respeitar os laços de pessoas e das famílias tradicionais que ali viveram ou ainda vivem.

II - Poderão os nomes serem sugeridos por familiares, associações das comunidades rurais, moradores que ali viveram ou ainda vivem próximos a região ou da estrada a ser denominada.

III - Ao receber a sugestão de denominação e os documentos necessários, o vereador deverá elaborar o projeto de lei fazendo constar em seu texto, a descrição do marco inicial e final da estrada, localização de bairros e divisas, pontos de referência, extensão da estrada por metros ou quilômetros aproximados, salvo quando não tiver a medida real da referida estrada.

IV - Cabe ao Poder Executivo, dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, observar cumprimento das formas adequadas e as medidas de sinalização e instalação de placas com as denominações das vias rurais e outras que se façam necessárias, dentro da malha viária do município.

V - Os familiares ou terceiros, poderão se quiserem, fazer a doação das placas, providenciando a confecção da placa de denominação da estrada municipal e sua instalação com o nome da pessoa somente após a tramitação, sanção e publicação da lei e após autorizado pelo órgão competente da administração .

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VI - Os familiares ou terceiros deverão respeitar o que rege a lei e as normas do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, procurando informações na Secretaria Municipal de Trânsito ou em outra secretaria responsável para proceder a confecção do formato da placa e sua instalação, dentro das orientações fornecidas.

VII - As estradas rurais poderão receber outros tipos de nomes, que não sejam de pessoas, somente em casos excepcionais, após análise e consulta com aprovação e assinatura de no mínimo 80% dos proprietários de terras que margeiam a estrada, moradores locais e da região próxima à referida estrada a ser denominada.

Art. 2º - Após a estrada rural receber denominação dentro da forma da presente Lei, os proprietários de terra e os moradores locais poderão identificar sítios, chácaras, fazendas e moradias, com placas indicativas contendo o nome e número das referidas propriedades, sendo que a confecção dessas placas e instalação ficarão as suas expensas, observando em todos os casos a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Para cada unidade - A numeração das propriedades deverá ter como ponto de referência o marco inicial da estrada, conforme a lei, numeração esta que deverá ser em ordem crescente, sendo o lado esquerdo da estrada com números ímpares, com espaçamento de 10 unidades numéricas e o lado direito com números pares, respeitando-se o acréscimo de 10 unidades numéricas, observando sempre a sequência numérica dos dois lados da estrada, em toda a sua extensão até o marco final.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2012.

LAERCIO FARIA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A zona rural de Pouso Alegre possui grande extensão territorial e a denominação vai melhorar a localização das estradas e bairros rurais, bem como valorizar o homem do campo.

O projeto de lei visa facilitar a entrega de cartas e encomendas pelos Correios, mercadorias de lojas e supermercados, além de identificar as estradas e propriedades rurais, com denominação, quilometragem ou metragem e ordem numérica.

A identificação também vem ajudar na realização de obras, por parte do Executivo, nas estradas e comunidades rurais, além de facilitar o Legislador de exercer a fiscalização e cobrar melhorias nesses locais, com mais precisão.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2012.

LAÉRCIO FARIA MACHADO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 6967/2012

Projeto de Lei nº 6967/2012. Dispõe sobre normas e critérios de denominação de estradas na malha viária da zona rural do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Trata-se de Projeto Lei visando ordenar a sinalização da malha viária rural do município.

Tal matéria enquadra-se no feixe de competência legislativa atribuída ao Poder Legislativo Municipal pela Constituição da República: art. 30, incisos I e VIII.

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

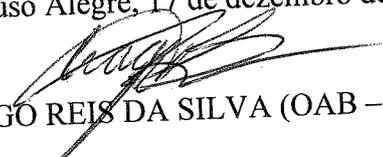
Art. 19. Compete ao Município:
XXV- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

O art. 224 da Lei Orgânica dispõe sobre o sistema viário vicinal do Município.

O presente projeto visa normatizar aspectos mais específicos das matérias vertentes nos arts. 19, inc. XXV e 224 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, sendo matéria reservada à lei ordinária, e estando dentro do feixe de competência reservado ao Poder Legislativo Municipal, o projeto pode seguir os trâmites deliberativos de direito.

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2012.


TIAGO REIS DA SILVA (OAB – 126729)



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6967/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à PROJETO DE LEI Nº 6967/2012 que DISPÕE SOBRE A NORMA E CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE ESTRADAS NA MALHA VIÁRIA DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, de autoria do Vereador Laércio Faria Machado.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei que ora chega nesta Comissão, entendemos que o presente Projeto de Lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão emite o parecer ao presente Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

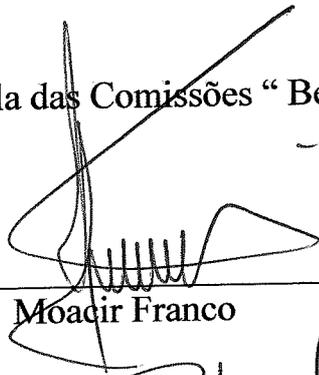
CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei, haja vista que a proposição está nos termos legais, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2012.

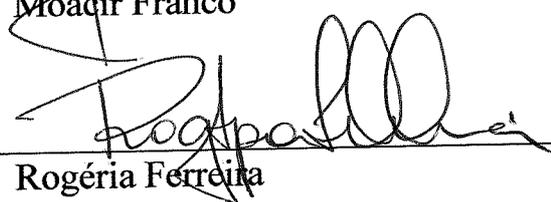
Sala das Comissões “ Bernardino Campos”

Presidente:



Moacir Franco

Relatora:



Rogéria Ferreira

Secretário:

Paulo Henrique Pereira Alves